



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PROJETO DE LEI 43/2020

PROCESSO (PROTOCOLO) AL N° 23046/2020

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

Parecer ao Projeto de Lei nº 43, de 11 de março de 2020, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Flora Izabel, que dispõe sobre a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos que indica para as mulheres em situação de risco, violência doméstica, familiar e ocorrências semelhantes.

I-RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Flora Izabel, propõe Projeto de Lei de nº 43, no sentido de que seja dado prioridade e gratuidade no atendimento e na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, violência doméstica, familiar e ocorrências semelhantes.

Em fundamento a sua pretensão, a Deputada Estadual sustenta que mesmo com o amplo conhecimento da Lei Maria da Penha e com as políticas públicas voltadas para a conscientização, combate e enfrentamento a violência contra a mulher, ainda persistem tais práticas criminosas e, por isso, necessitam medidas constantes de proteção à essas mulheres.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

Informa que além da violência física e moral, muitos dos agressores ainda destroem os bens pessoais das mulheres, como também os documentos de identificação como forma de dificultar suas vidas no recomeço profissional e social.

Desta forma, o projeto de lei visa a garantir a essas mulheres um procedimento célere no atendimento, na gratuidade e na expedição dos documentos, não tendo que se submeter a procedimentos burocráticos de agendamentos.

II- ANÁLISE

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa estadual, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I - a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Estados;
- II- se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III- a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A proposta da Excelentíssima Senhora Deputada Flora Izabel visa assegurar um atendimento desburocratizado e mais célere às mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, moral ou psicológica, na emissão de documentos públicos porventura destruídos pelo agressor.

Consoante justificação, a autora da proposta destaca que a proposta se revela como instrumento normativo fundamental à proteção das mulheres vítimas de agressão doméstica ou familiar, cujos documentos, tais como registro geral, carteira de trabalho, cadastro de pessoas físicas, entre outros, tenham sido destruídos pelo agressor, com o intuito de desprover a vítima de sua autonomia e independência, no exercício de sua cidadania.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Da Constituição de 1988, emergem inúmeras normas afirmativas que buscam resguardar a mulher em situação de vulnerabilidade, a exemplo do §5º, do art. 226, que prevê isonomia jurídica entre homens e mulheres, especificamente no âmbito familiar, assim como o inciso XX, do art. 7º, que proíbe a discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Já a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que em seu art. 3º, impõe ao Poder Público o dever de assegurar às Mulheres:

"as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência Familiar e comunitária".

Com efeito, o projeto em análise, ao facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica aos documentos básicos necessários à prática de todos os atos da vida civil, afigura-se, a um só tempo, fator de inclusão, de recuperação da estima e de construção de novos projetos de vida.

Destarte, verifica-se que a proposição aperfeiçoa a Lei n.º 11.340/06 (Mariada Penha), não se verificando, portanto, quanto à juridicidade da proposta, desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Noutro giro, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência comum, estabelecida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, eis que trata de conteúdo que visa zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conforme art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 19884.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Limma", is placed here.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Lima**

Outrossim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 75 da Constituição do Estado e do art. 105, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Verifica-se, ainda, que tal norma proposta pela Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Tereza Britto, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, observado o que dispõe os arts. 96, I e 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, encontrando-se a matéria perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Estadual.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 43, de 11 de março de 2020, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Flora Izabel.

III – DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

Pelo acatamento do voto do relator

Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, ____ de Outubro de
2020.

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>07/12/20</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<u>Justica</u>	

Dep. Franciseo Lima/PT
Relator

Franciseo Lima

EM/20

Justica